



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

31-07-12

ACS

=====

74 TC-002411/026/10

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2010.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-002411/126/10 e Expedientes: TC-000434/010/10, TC-000863/010/10, TC-001233/010/10, TC-001542/010/10, TC-001938/010/10, TC-001259/010/11, TC-005030/026/11, TC-008546/026/11, TC-008967/026/11, TC-014572/026/12 e TC-016802/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* (fls. 23/116) apontou as seguintes falhas:

- a) Planejamento das Políticas Públicas: não há compatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares até 25% do orçamento da despesa;
- b) Resultado da Execução Orçamentária da Receita: déficit de arrecadação equivalente a 1,97% em relação à previsão inicial;
- c) Saldo do exercício e do anterior: diferença entre o saldo para o exercício seguinte ajustado e o saldo final do ativo disponível;
- d) Capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível: para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,50 de disponibilidade para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curso prazo para cumprimento destes compromissos;
- e) Resultado Patrimonial: em relação ao apurado no exercício anterior, verifica-se uma redução;
- f) Dívida Ativa: o percentual de recebimento é 6,1% menor que a média consignada nos Municípios desta unidade de fiscalização (15,90%), levando-nos a concluir pela ineficácia da cobrança pelo Setor;
- g) Dívida de Curto Prazo - Restos a Pagar: houve um aumento de 34,42% no montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais: divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

i) Lei de Responsabilidade Fiscal - Cumprimento de Metas Fiscais – Receita: a meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO; Despesa: a meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO. A análise demonstrou ainda que a meta obtida na Realização da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO; Resultado Primário: a meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO;

j) Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

k) Precatórios - Regime Especial: o Município não pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício;

l) Outras Despesas – Encargos: Recolhimentos efetivados em atraso;

m) Demais Despesas Elegíveis para Análise - despesas por adiantamentos: foi verificada a ocorrência de despesas que deveriam se subordinar ao regime ordinário de aplicação, inclusive por intermédio de certames licitatórios, mas que foram efetivadas por meio de “adiantamentos”, em afronta ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93; despesas impróprias: foi verificado o contrato 069/2010, decorrente do Convite 12/2010, cujo objeto contraria o disposto na súmula 13 deste E. Tribunal de Contas¹; despesas irregulares: utilização indevida de recursos provenientes do Tesouro Municipal com o pagamento de despesas relacionadas a infrações (de trânsito);

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Bens Patrimoniais: coletânea de livros jurídicos equivocadamente contabilizada como material de consumo - 33.90.30 - não integrando o patrimônio municipal;

o) Formalização de Licitações e Contratos - Falhas de Instrução - Ausência de Licitações: aquisições de diversos bens e serviços sem a realização de certame licitatório, cujos valores exigiriam procedimentos licitatórios nas modalidades Convite ou Tomada de Preço, conforme o caso, em detrimento ao estabelecido nos artigos 3º e 23 da Lei federal n. 8.666/93;

p) Execução Contratual: tendo por base as cláusulas pactuadas do contrato 103/2010, constatou-se inexecução parcial do instrumento, e, mesmo com as pendências, a Prefeitura efetuou prorrogação do instrumento por mais 12 (doze) meses;

q) Pessoal - Horas Extras: pagamento habitual de horas extras a servidores em quantidades excessivas;

¹ SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: não foram encaminhadas as informações ao Cadastro de Obras Públicas, descumprindo o art. 42, das Instruções 2/2008; entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp, assim como desatendimento às recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-001259/010/11 (subsidiou o exame das contas): trata-se de Representação formalizada pelo Senhor Antonio Carlos Rocha, munícipe de Araras, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura local, referentes ao pregão presencial n. 28/2010, os gastos de recursos municipais com pagamento de juros e multa no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Serviço de Previdência Social de Araras – ARAPREV, à apresentação de um grande número de obras e serviços no Município pelo Senhor Nelson Dimas Brambilla, enquanto ocupava interinamente o cargo de Prefeito Municipal, à concessão de reajuste de 10% (dez por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais, e à apropriação de recursos da previdência mesmo sem haver notícias de situações calamitosas, emergenciais ou de desastres que a justificasse. Em decorrência da despesa com pagamento de juros moratórios e multa foi ajuizada ação popular (Processo nº. 038.01.2011.007549-5).

Após análise minuciosa de todos estes apontamentos, a Equipe de Fiscalização concluiu que, exceção feita ao pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao ARAPREV, os demais fatos narrados na referida Representação não têm procedência;

TC-001542/010/10, TC-001938/010/10 e TC-001233/010/10 (subsidiaram o exame das contas): tratam-se de informações encaminhadas a esta Corte pela Prefeitura local, em obediência ao fixado na Resolução Senatorial n. 43/2001, quanto à solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimos de até R\$ 3.000.000,00 com o Banco do Brasil S/A, na qualidade de Agente Financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

A Equipe de Fiscalização não vislumbrou irregularidades no material ofertado, e, quanto aos recursos financeiros da operação de crédito, da análise no Balancete da Receita, verificou que não houve ingresso de recurso da espécie no exercício examinado;

TC-000434/010/10 (subsidiou o exame das contas): trata-se de cópia do Decreto Municipal nº. 5.721, de 11-03-10, informando a esta Corte quanto à opção da municipalidade para pagamento de precatórios judiciais, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

A Fiscalização informou que o teor do referido expediente subsidiou o exame no que tange aos precatórios judiciais;

TC-000863/010/10 (subsidiou o exame das contas): trata-se de representação formalizada pelo Senhor Rafael Silveira, noticiando possíveis irregularidades na contratação de servidores, caracterizando nepotismo.

A Fiscalização, após análise das Portarias de nomeação e demais documentos pertinentes aos servidores mencionados pelo Representante, concluiu que os fatos narrados não têm procedência;

TC-005030/026/11 (subsidiou o exame das contas): trata-se de ofício subscrito pelo Exmo. Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Araras, acerca do procedimento licitatório pregão presencial n. 18/10, tendo como contratada a empresa CSM Central de Software Municipal S/C Ltda.

A Equipe de Fiscalização não constatou ocorrências passíveis de críticas, não havendo comentários em item próprio de relatório.

No tocante à execução do objeto contratado, tendo por base as cláusulas pactuadas, constatou-se inexecução parcial do instrumento, pois existiam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pendências nos programas que não foram sanadas quando da vigência do instrumento retro mencionado. Mesmo com as pendências, a Prefeitura efetuou prorrogação do instrumento por mais 12 (doze) meses. Esses comentários se encontram no item (Execução Contratual) do relatório da Fiscalização;

TC-008546/026/11 (subsidiou o exame das contas): trata-se de ofício subscrito pelo Exmo. Senhor 1º Promotor de Justiça da Comarca de Araras, acerca da aplicação dos recursos constantes da Resolução SS 81, de 21-06-10.

A Fiscalização constatou que em 16-09-10 a Prefeitura Municipal recebeu a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), da Secretaria Estadual de Saúde.

Instada a respeito da aplicação do referido recurso, a Prefeitura informou onde e como o mesmo está sendo aplicado e que, em 18-10-11, remeteu a prestação de contas do recurso recebido ao Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X, nos termos das Instruções 1/2008;

TC-008967/026/11 (subsidiou o exame das contas): trata-se de ofício encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araras, acerca do acordo extrajudicial celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araras e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, visando o pagamento parcelado de dívida.

A referida operação foi objeto de comentários no relatório das contas anuais de 2009, tratadas no TC-000013/026/09, onde a fiscalização designada para o feito relatou que *“não se nega o fato de referida quantia paga (de R\$ 3.000.000,00) referir-se a uma despesa judicial, decorrente de acordo extrajudicial que foi firmado visando quitação de dívidas reconhecidas nos autos de ações propostas em face da Prefeitura Municipal de Araras e em trâmite na Justiça Estadual; contudo, não há como pretender inseri-la no âmbito dos precatórios judiciais, posto que referidos pagamentos possuem causas distintas, e são realizados sob critérios distintos.”*

A parcela vencida em 30-12-10 foi paga na data aprazada.

Sobre outro aspecto, a fiscalização destacou que o Balanço Patrimonial (Sub-grupo Passivo Permanente) registra as pendências relativas a tal passivo judicial na rubrica Precatório Judiciais;

TC-016802/026/12 (protocolado após o término do relatório da Fiscalização): trata-se de cópia do expediente TC-000415/010/12 encaminhado à UR-3 para subsidiar as contas do exercício de 2011 da Prefeitura local. O Sr. Antonio Carlos Rocha, munícipe de Araras, encaminhou a esta Corte informações sobre supostas irregularidades em eventos carnavalescos, ressaltando os gastos públicos vultosos para a realização dos carnavais dos anos de 2009, 2010 e 2011, e sem licitação. A Fiscalização informou que a matéria tratada neste expediente foi apontada no relatório das presentes contas.

O Sr. Antonio Carlos Rocha já havia apresentado, anteriormente, a esta Corte, informações sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araras, conforme expediente TC-001259/010/11;

TC-014572/026/12 (protocolado após o término do relatório da Fiscalização): trata-se de ofício encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre possíveis irregularidades no repasse indevido de verbas à Empresa Municipal de Transportes Coletivos de Araras – EMTCA, por parte do Município de Araras. A Fiscalização informou que a referida matéria não foi mencionada no relatório das contas da Prefeitura local, porém o assunto está sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratado nos autos das contas anuais da EMTCA, exercício de 2010 (TC-000912/026/10, ainda em trâmite).

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 127/144), sustentando o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas: as divergências ocorridas foram tão somente com relação às Metas Fiscais previstas, tendo em vista o período diferenciado de elaboração das propostas, ou seja, a LDO é elaborada no mês de maio de cada ano e a LOA no mês de novembro; com relação à autorização para abertura de créditos suplementares até 25% do orçamento da despesa, o artigo 9º da LOA autorizou as devidas alterações dos valores constantes no PPA e LDO, prevalecendo as metas previstas no orçamento que foram realizadas. O Legislativo também autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do orçamento da despesa, conforme inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 4.301/09;

b) Resultado da Execução Orçamentária da Receita: o déficit ocorrido na arrecadação deu-se em razão da previsão de recebimento de recursos de capital no valor de R\$ 15.120.000,00, enquanto o arrecadado atingiu somente o valor de R\$ 1.769.122,72, porém em nada prejudicou a execução orçamentária, pois no encerramento do exercício houve superávit nesta rubrica no valor de R\$ 8.795,53;

c) Saldo do exercício e do anterior: após verificações nos registros da Prefeitura, constatou-se que os valores do Balanço Financeiro estão todos corretos. O saldo de Caixa e Bancos coincide com os existentes no grupo “Disponível” do Balanço Patrimonial, demonstrando sua exatidão;

d) Capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível: em relação ao Índice de Liquidez Geral apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável, além do aumento do Patrimônio Líquido;

e) Resultado Patrimonial: apesar da redução apontada, da análise do Balanço Econômico dos exercícios de 2009 e 2010, nota-se aumentos nos Investimentos, na Amortização da Dívida, na Cobrança da Dívida Ativa e na Desincorporação de Passivos;

f) Dívida Ativa: a recuperação da dívida está sendo inicialmente proposta de forma amigável, salientando que durante o exercício de 2010 não foram efetuadas cobranças amigáveis referentes ao exercício anterior devido ao recolhimento de parte dos tributos municipais, vencidos durante o exercício de 2009, nos terminais do Banco de Telepagamentos da empresa Altec – Soluções em Informática Ltda. Desta forma, o baixo percentual apontado pela Fiscalização deve-se ao fato do administrador público ter ampliado, através de lei, o prazo para pagamento dos débitos em atraso;

g) Dívida de Curto Prazo - Restos a Pagar: embora tenha havido aumento no valor dos Restos a Pagar de 2010, em relação ao exercício anterior, a posição atual da referida rubrica atinge somente a quantia de R\$ 2.636.753,87. Desta quantia, R\$ 902.126,30 referem-se aos Precatórios ainda não pagos pelo Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça do Estado de São Paulo, e R\$ 1.541.019,56 referem-se à dívida parcelada até o final de 2012 com a ARAPREV – Serviço de Previdência Social do Município de Araras;

h) Balanco Financeiro, Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais: quanto às divergências apontadas pela Fiscalização, a Municipalidade está providenciando, junto à empresa CSM Central de Software Municipal, as devidas correções nos dados armazenados no sistema AUDESP;

i) Metas Fiscais: em nada prejudicaram a execução orçamentária, pois o controle foi realizado durante o exercício com os critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ao final do exercício ficou evidenciado o equilíbrio;

j) Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: segue anexo manifestação da Secretaria Municipal da Saúde contendo Plano Municipal de Saúde 2010/2013 e Relatório Anual de Gestão do exercício de 2010;

k) Precatórios - Regime Especial: o Precatório alimentar no valor de R\$ 17.876,57, tendo como credor o Sr. Vitor Sebastião do Nascimento, foi incluído nos depósitos efetuados em 2010, no valor de R\$ 902.126,30, juntamente com os demais pendentes de pagamento. A quitação deverá ocorrer através da liberação do Tribunal de Justiça. Segue em anexo as planilhas de cálculos correspondentes aos Precatórios pendentes;

l) Outras Despesas – Encargos: trata-se de recolhimentos ao ARAPREV – Serviço de Previdência Social dos Municípios de Araras. Segue em anexo cópias dos Termos de Parcelamentos, bem como dos pagamentos efetuados durante o exercício de 2010, demonstrando que os recolhimentos se encontram em perfeita ordem;

m) Demais Despesas Elegíveis para Análise - despesas impróprias: a Prefeitura Municipal não efetua contratação de pessoas físicas ou jurídicas para revisão do DIPAM (Índice de Participação dos Municípios). Assim, não existe a prestação deste serviço por terceiros, o que existe é uma cessão do software que auxilia a prestação do serviço pelos próprios servidores locais, não havendo, portanto, infração à súmula 13 do Tribunal; despesas por adiantamentos: tais despesas estão autorizadas pela Lei municipal n. 2.948/93 e regulamentadas pelos Decretos ns. 3.873/93 e 5.774/10. Destinam-se às despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação. Tais despesas foram reduzidas no exercício de 2011 para mais da metade; despesas irregulares: as multas de trânsito foram pagas pelos motoristas responsáveis que autorizaram o desconto em folha de pagamento, sendo que apenas uma delas ainda se encontra em fase de recurso, conforme comprovam os documentos em anexo;

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Bens Patrimoniais: conforme artigo 18, da Lei federal n. 10.753/03, a aquisição de livros ocorre através de dotação orçamentária de material de consumo. Portanto, o livro não é considerado material permanente e não integra o patrimônio municipal;

o) Formalização de Licitações e Contratos - Falhas de Instrução - Ausência de Licitações: conforme documentos anexos, nota-se que houve a coleta de preços para as aquisições apontadas pela Fiscalização, cujas contratações foram classificadas como imprevisíveis. No que se refere às aquisições e serviços, foram efetuadas em épocas diversas e por diversas Secretarias Municipais, o que impossibilitou, num todo, de realizar o procedimento licitatório. Tais irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituem mero erro material, as quais não implicaram em lesão ao erário;

p) Execução Contratual: nada foi esclarecido;

q) Pessoal - Horas Extras: determinados serviços ininterruptos ou indispensáveis à população são realizados em dias em que não há expediente nas repartições públicas que, de maneira habitual, exige a presença extraordinária do servidor. Mesmo assim, mensalmente há fiscalização das horas extras realizadas, visando evitar abusos e pedindo cautelas com a realização;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: o Município está tomando todas as providências necessárias para que falhas como as apontadas pela Fiscalização não mais ocorram.

1.5 Sob sua ótica de atuação, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 145/147) considerou elevado o percentual de 25%, fixado pela Lei Orçamentária, como limite para a abertura de créditos suplementares, pois permite uma grande alteração no orçamento, destoando dos anseios da população definidos por meio de audiência pública, porém propôs apenas recomendação à Prefeitura no sentido de elaborar leis orçamentárias com limite dentro do patamar aceitável por esta Corte.

Entendeu que os esclarecimentos ofertados pela Administração, relativos ao déficit de arrecadação e a meta do resultado primário, podem ser aceitos pelo Tribunal. Quanto à diferença entre o saldo do disponível para o exercício seguinte ajustado e o saldo final do ativo disponível, à ausência de recursos para quitar as obrigações de curto prazo, ao aumento do montante de restos a pagar e à fidedignidade dos dados contábeis, entendeu que os argumentos apresentados pelo Executivo local não lograram êxito, porém não maculam as contas num todo.

Em relação ao déficit da execução orçamentária, ressaltou que o mesmo ocorreu devido ao desequilíbrio entre as receitas de capital e a despesa de capital, tendo contribuído também para isto os restos a pagar não processados ao final do exercício.

Por fim, no caso dos precatórios judiciais observou que o valor recolhido a menor não causou interferência nos resultados apresentados, porém pode ter havido infringência legal.

Concluiu pela emissão de Parecer favorável.

A Unidade Jurídica (fls. 148/151) observou que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, assim como os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério, sendo que o total aplicado no exercício está de acordo com o determinado pela legislação de regência.

Observou que os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com o ato fixatório, e as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Consoante consulta feita em página eletrônica, em 30-05-12, a Assessoria Técnica observou que o Município não consta do Cadastro de Entidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devedoras Inadimplentes – CEDIN, instituído pelo CNJ, de acordo com a Resolução n. 115/10. Desta forma, sugeriu recomendação à Prefeitura que cumpra o disposto no artigo 97 do ADCT.

Quanto aos óbices anotados nos itens Licitações e Outras Despesas, propôs recomendação à Prefeitura que cumpra com rigor a Lei 8.666/93 e sugeriu o tratamento em autos próprios o Convite n. 12/10 (fl. 71).

Propôs, ainda, que a Fiscalização, em sua próxima inspeção, verifique o cumprimento das medidas anunciadas pela Prefeitura para a solução de algumas das falhas aqui relatadas.

Manifestou-se, também, pela emissão de Parecer favorável.

Chefia (fl. 152) opinou no mesmo sentido, com proposta de recomendações.

1.6 O E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga deferiu vista e extração de cópia dos autos (fl. 156) nos termos requeridos (fl. 153), publicado no DOE de 07-06-12.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27,19% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 76,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício cumprindo ao disposto na Lei 11.494/07, artigo 21 (fl. 59).

Na saúde, o Município investiu 23,42% da receita de impostos, como exige o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 64).

As despesas com pessoal corresponderam a 46,63% da receita corrente líquida de R\$ 247.464.499,61, atendendo o artigo 20, III, “b” da LRF (fl. 58).

A receita realizada no exercício foi R\$ 196.681.636,60 e a executada R\$ 203.428.969,57, culminando no Resultado deficitário da Execução Orçamentária no valor de R\$ 6.747.332,97 (fls. 38/39), correspondente a -3,43% da receita arrecadada, no exercício de 2009 um superávit de 4,61% (fls. 39/40).

O Resultado Financeiro² apresentou déficit de R\$ 10.316.300,74, ao passo que no exercício anterior este item apresentou superávit correspondente a R\$ 2.304.319,36 (fls. 23/24 do anexo).

Houve redução significativa do Resultado Patrimonial em relação ao exercício anterior (72,05%) o saldo apresentado em 31-12-10 foi R\$ 12.273.835,06 (fl. 44).

² Dados de fls. 23/24 e 27/29 do Anexo:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	13.074.029,47	10.769.710,11	2.304.319,36
2010	10.444.506,23	20.760.806,97	(10.316.300,74)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O estoque da dívida ativa foi de R\$ 32.888.206,64, e no exercício anterior foi de R\$ 31.983.717,57. Aumento de 2,83% (fl. 47).

O estoque de restos a pagar foi de R\$ 19.403.948,60, e no exercício anterior foi de R\$ 14.435.801,03. Aumento de 34,42% (fl. 48).

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi aplicada integralmente, nos termos dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336/01 (fl. 65).

Os recursos recebidos a título de Multas de Trânsito foram aplicados de acordo com o artigo 320 da Lei Federal n. 9.503/97 e os recolhimentos ao FUNSET foram regularmente realizados, nos termos do artigo 320, parágrafo único da sobredita lei.

Os Royalties foram aplicados corretamente, por meio de conta bancária vinculada, nos moldes do artigo 8º da Lei federal n. 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto federal n. 1/91 (fl. 65).

Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 69/70).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: TC-002019/026/07 – parecer desfavorável – DOE de 12-11-09 - mantido pelo v. acórdão publicado no DOE de 28-10-10;

2008: TC-001548/026/08 – parecer desfavorável – DOE de 25-09-10 – reformado através do v. acórdão publicado no DOE de 16-12-11;

2009: TC-000013/026/09 – parecer desfavorável - DOE de 14-12-11 – tramitando Pedido de Reexame.

2. VOTO

2.1 Os autos demonstram (item 1.7, supra) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Da mesma forma o Município aplicou corretamente as receitas com multa de trânsito, CIDE e aos Royalties.

2.2 Informam, ainda, que o Município destinou valores suficientes para pagamento dos precatórios judiciais, diante da opção pelo Regime Especial³, ou seja, pela liquidação em 15 anos (fl. 66), porém não pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício. A Prefeitura esclareceu, posteriormente, que este valor foi depositado com os outros precatórios devidos e que o pagamento será efetuado pelo Tribunal de Justiça.

³

Opção de Pagamento: 15 anos

Montante Devido: R\$ 22.905.632,22 : 15 = R\$ 1.527.042,15 devido no ano.

Valor efetivamente Depositado no Exercício de 2010: R\$ 4.088.666,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, deficitário, a Assessoria Técnica, setor economia, verificou que o mesmo ocorreu devido ao desequilíbrio entre as receitas de capital no valor de R\$ 1.769.122,72 (fl. 38) e a despesa de capital de R\$ 18.767.346,62 (fl. 39).

Registro, por oportuno, também como fator de influência neste resultado, e por consequência, no financeiro, a realização de investimentos da ordem de 7,08% da Receita Corrente Líquida (fl. 109).

Apesar dos resultados orçamentário e financeiro negativos, a situação apresentada nas contas de 2011 tratada nos autos do TC-000883/026/11, sob a relatoria do eminente Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, se confirmada pela Fiscalização ordinária, demonstra melhora considerável. Conforme dados obtidos no sistema AUDESP, o Resultado Orçamentário apresentou superávits nos valores de R\$ 7.368.038,96, referente ao Poder Executivo, e R\$ 23.758.405,51, referente ao Município (Consolidado), ao passo que o Resultado Financeiro foi novamente deficitário no montante de R\$ 3.605.078,67, porém com redução equivalente a 65,06% sobre o apurado em 2010 (-R\$ 10.316.300,74). Essa constatação mostra que os resultados apresentados nas contas de 2010 não comprometeram a situação econômico-financeira do Município.

Nesse contexto, cabe apenas recomendar ao Prefeito Municipal que continue se esforçando para a produção de resultados orçamentários e financeiros superavitários.

2.4 Foram encontrados em ordem os recolhimentos dos encargos sociais (fls. 68/69), exceção feita àqueles que se referem à Previdência Própria do Município (ARAPREV), haja vista a constatação de pagamentos efetuados em atraso. Em 31-01-11 a Prefeitura celebrou Termo de Parcelamento de Dívida de Contribuições Previdenciárias – Parte Patronal, com o Instituto de Previdência do Município.

Cabe então recomendar à Prefeitura o recolhimento dos encargos previdenciários nas datas acordadas, evitando-se, assim, pagamento de juros e correções monetárias. A próxima Fiscalização deverá observar se estes pagamentos estão sendo feitos a contento.

2.5 As justificativas, acompanhadas de documentos, substantivamente deram explicações plausíveis para as falhas apontadas pela Fiscalização do Tribunal - “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária da Receita”, “Saldo do exercício e do anterior”, “Capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível”, “Resultado Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Dívida de Curto Prazo - Restos a Pagar”, “Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais”, “Lei de Responsabilidade Fiscal - Cumprimento de Metas Fiscais – Receita”, “Saúde”, “Precatórios - Regime Especial”, “Outras Despesas – Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização de Licitações e Contratos”, “Execução Contratual”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Pessoal", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal". O Executivo de Araras se comprometeu a sanar tais irregularidades, providenciando as devidas correções.

A equipe técnica verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.6 Os expedientes TC-001259/010/11, TC-001542/010/10, TC-001938/010/10, TC-001233/010/10, TC-000434/010/10, TC-000863/010/10, TC-005030/026/11, TC-008546/026/11, TC-008967/026/11, TC-016802/026/12, TC-014572/026/12, e o acessório anexo, TC-002411/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2010.

Determino a formação de autos próprios para análise específica do Convite n. 12/10, que originou o contrato n. 69/2010, nos termos sugeridos pela Assessoria Técnica, tendo em vista o desrespeito à súmula 13 deste Tribunal.

Determino, ainda, que os expedientes TC-001259/010/11, TC-001542/010/10, TC-001938/010/10, TC-001233/010/10, TC-000434/010/10, TC-000863/010/10, TC-005030/026/11, TC-008546/026/11, TC-008967/026/11, TC-016802/026/12, TC-014572/026/12, e o acessório anexo, TC-002411/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) permaneçam apensados a estes autos .

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012.

*ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO*